

O SURGIMENTO DA JUSTIÇA NEGOCIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Dener Gabriel Cansi e Pedro Henrique Baiotto Noronha

RESUMO

Este trabalho analisa o surgimento e a consolidação da justiça penal negociada no Brasil, considerando sua origem normativa, a influência de modelos estrangeiros e os impactos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no processo penal. A pesquisa busca verificar se esses instrumentos contribuem para enfrentar a crise do sistema de justiça criminal, marcada pela superlotação carcerária e morosidade processual. Adotou-se metodologia hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de doutrina, legislação e documentos oficiais. Os resultados mostram que a introdução de mecanismos negociais, iniciada com a Lei 9.099/1995 e consolidada pela Lei 13.964/2019, rompeu com o modelo inquisitivo do *civil law*, aproximando o Brasil de experiências do *plea bargain* norte-americano. Apesar das críticas quanto a riscos à ampla defesa e ao contraditório, constatou-se que tais instrumentos favorecem celeridade, economia de recursos e reparação do dano. Conclui-se que a justiça penal negociada representa avanço relevante para a racionalização da persecução penal, embora dependa de aperfeiçoamento contínuo para equilibrar eficiência e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Justiça penal negociada. Acordo de não persecução penal. *Plea bargain*. Processo penal.

1 INTRODUÇÃO

Há décadas, o sistema de justiça criminal brasileiro enfrenta uma crise estrutural, marcada pela superlotação de presídios e pela lentidão na tramitação dos processos penais. Esses elementos afetam a eficácia da tutela jurisdicional e geram descrédito em relação à capacidade do Estado de fornecer respostas rápidas e apropriadas aos conflitos penais. Nesse cenário, cresce a procura por métodos alternativos de persecução penal fundamentados na lógica da consensualidade, que permitem uma maior racionalização do processo e adaptação às necessidades sociais atuais. A partir desse contexto, surge a seguinte problemática: seria a justiça penal negociada, especialmente por meio do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), um instrumento eficaz para racionalizar a persecução penal no Brasil, sem comprometer garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa?

Este trabalho tem como objetivo analisar o surgimento e a consolidação da justiça penal negociada no Brasil, destacando a evolução normativa e doutrinária que possibilitou a incorporação de tais mecanismos, bem como discutir os impactos práticos e teóricos do ANPP no sistema jurídico nacional.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O sistema penal brasileiro enfrenta uma crise estrutural há décadas, evidenciada pela superlotação carcerária, com um déficit de 174.436 vagas, conforme dados do Relatório de Informações Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) referentes ao primeiro semestre de 2024 (Brasil, 2024). No Brasil, a justiça penal negociada é um desenvolvimento relativamente recente que espelha a

tendência global de racionalização do sistema penal através da implementação de métodos de consenso (Palmieri, 2025).

Segundo o referido autor, esta movimentação tem origem no sistema de *common law*, particularmente no direito penal norte-americano, onde a lógica adversarial confere às partes um amplo protagonismo e torna os acordos uma parte integrante do processo penal. Neste cenário, o instituto do *plea bargain* se estabeleceu como o método predominante de resolução de disputas penais nos Estados Unidos (EUA), com mais de 90% dos casos sendo finalizados sem julgamento (Palmieri, 2025).

Na mesma toada, o autor ressalta:

[...] não é equivocada a impressão de que o positivismo amplamente difundido no Século XIX, e que, na área jurídica, se refletiu na adoção de leis escritas, prevaleceu na maioria das nações ocidentais, sob as influências ainda reverberantes de idéias iluministas, apontando no sentido de uma racionalização sistêmica, em oposição ao jusnaturalismo pré-existente e que, de forma mais aguda, permeava a sociedade britânica, berço da Common Law (Palmieri, 2025, p. 25).

O Brasil, por pertencer ao sistema de *civil law*, não possuía originalmente mecanismos de negociação penal, dada a estrutura inquisitiva que por muito tempo caracterizou seu processo penal (Capez, 2024). No entanto, a partir da década de 1990, iniciou-se um movimento de incorporação progressiva de instrumentos consensuais, sendo estas a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas introduzidas pela Lei 9.099/1995, as quais representaram os primeiros marcos da chamada justiça penal negociada em solo nacional (Capez, 2024).

Embora o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) seja, em parte, inspirado na lógica da justiça penal negociada estadunidense, é crucial não confundir o Acordo com o *plea bargaining* norte-americano (Messias, 2020). Nessa linha de raciocínio, o autor explica que a negociação de *plea bargaining* “se dá sob a ameaça de sanção pelo Estado-Juiz” (Messias, 2020, p. 105), ao passo que o ANPP atribui prioridade de o Estado não ter que impor uma medida coercitiva severa, visando evitar a abertura de um processo-crime. No contexto norte-americano, *plea bargaining* é a negociação entre acusação e defesa, que culmina numa confissão formal do acusado, conhecida como *guilty plea*, levando à condenação, punição e registro de antecedentes. Na perspectiva da ANPP, a confissão não representa o reconhecimento de culpa, nem uma condenação automática (Messias, 2020).

A justiça penal negociada, inspirada em experiências estrangeiras, em especial no modelo norte-americano do *plea bargain*, representa significativa inovação no ordenamento jurídico brasileiro. No começo, a ideia foi apresentada com a transação penal e a suspensão condicional do processo pela Lei 9.099 de 1995 (Brasil, 1995) colocar nas referências. Depois, essa ideia foi firmada com a criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Lei 13.964 de 2019 (Brasil, 2019) colocar nas referências, aumentando assim as opções de solução de demandas na esfera processual penal.

De acordo com Nucci (2025), as medidas despenalizadoras buscam além de dar uma maior celeridade à persecução penal, também garantir a efetividade de princípios constitucionais como a eficiência, a economia processual e a reparação do dano. A ascensão da justiça penal negociada no Brasil representa uma mudança de padrões significativa em relação ao modelo tradicional, fortemente presente no nosso ordenamento jurídico. Segundo Nucci (2025), o Direito Penal contemporâneo deve alinhar-se aos princípios da Constituição Federal, priorizando a prevenção e a pacificação social, em detrimento de uma abordagem estritamente punitiva. Nesse contexto, a justiça penal passa a valorizar a consensualidade e a reparação de danos, especialmente diante dos desafios impostos pela crise do sistema prisional e pela demora dos processos judiciais.

Capez (2024), por sua vez, afirma que a justiça negociada não constitui mera concessão ao acusado, mas sim uma manifestação do poder-dever estatal de gerir conflitos penais de modo eficiente, sem perder de vista os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O instituto do ANPP, nesse contexto, materializa uma nova mentalidade processual, onde o consenso, antes considerado antagônico ao processo penal, passa a ser legitimado como meio racional de composição do litígio criminal (Capez, 2024).

Dessa forma, é possível notar-se que a adoção da justiça penal negociada no Brasil é um processo de adaptação às demandas contemporâneas de celeridade e eficiência na persecução penal. De acordo com Greco (2023), a justiça consensual surge como uma ferramenta para racionalizar o sistema de justiça criminal, de acordo com a ideia de um processo penal menos voltado à punição e mais voltado à solução de conflitos. Cunha (2023) também salienta que a consensualidade não deve ser interpretada como uma ameaça à aplicação do direito penal, mas sim como uma evolução das formas de resolução de controvérsias no Estado Democrático de Direito.

No entanto, segundo Messias (2020), o conceito de justiça penal negociada assume contornos mais definidos no Brasil com a atuação institucional do Ministério Público, que, inspirado no *plea bargain* norte-americano, passou a incorporar práticas consensuais ao seu repertório investigativo, especialmente por meio das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, como a Resolução nº 181/2017 (CNMP, 2017). Essas práticas revelam um novo perfil resolutivo do órgão ministerial, voltado à eficiência da persecução penal e à redução da litigiosidade no sistema de justiça criminal (Messias, 2020). Dessa forma, é possível notar que o modelo de justiça penal negociada, apesar de ser relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tem se demonstrado uma ferramenta relevante para a gestão eficiente da justiça criminal, conciliando agilidade, economia processual e respeito aos direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada será a hipotético-dedutiva, com abordagem qualitativa. O estudo será desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com a consulta a livros, artigos científicos e legislações relevantes.

4 APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Bem, com este estudo do presente resumo expandido, podemos constatar que a justiça penal negociada no Brasil surgiu como resposta à crise estrutural do sistema penal, alinhando-se à tendência internacional de valorização do consenso. Todavia, diferentemente do *plea bargain* norte-americano, maior influência para a justiça negociada no Brasil, o ANPP buscou evitar a instauração do processo, preservando direitos fundamentais, mantendo assim os princípios constitucionais do nosso Estado.

Constatou-se que os primeiros marcos nacionais foram a transação penal e a suspensão condicional do processo introduzidas pela Lei 9.099/1995, culminando na institucionalização do ANPP pela Lei 13.964/2019. Essa evolução normativa demonstra uma adaptação do *civil law* brasileiro à lógica negocial do *common law* americano, sem importar sua forma de modelo, que pressupõe confissão e condenação, algo inviável aos nossos princípios, como, por exemplo, o da ampla defesa. Aplicando assim, uma excelente adaptabilidade de uma benesse que funciona no sistema federalismo centrípeto, como o dos EUA, a um sistema de federalismo centrífugo, no caso, o brasileiro.

Por fim, verificou-se uma dualidade na doutrina, pois, enquanto alguns autores defendem a eficiência e a reparação de danos proporcionais gerados pelo embasamento na justiça negocial norte-americana, outros alertam para riscos da Constituição Federal, que podem tornar inviável tal benesse. Esses pontos destacados indicam que a eficácia da justiça penal negociada depende do equilíbrio entre celeridade processual e proteção de garantias constitucionais.

5 CONCLUSÃO

Portanto, neste estudo conseguimos identificar os motivos que levaram a implementação do ANPP no Brasil, desde o seu embasamento no *plea bargain* até a adaptação ao sistema penal brasileiro. O que não foi fácil, tendo em vista as diversas peculiares e diferenças entre as constituições, o que gerou e ainda gera um intenso debate entre doutrinadores brasileiros. Todavia, foi uma evolução essencial e natural no sistema judiciário brasileiro, o qual sem estas, estaria estagnado e não realizaria as funções cujo as quais foi o mesmo foi concebido para realizar.

Esse processo de assimilação não se deu de forma simples, uma vez que a transposição de institutos próprios do *common law* para um país de tradição *civil law* envolve ajustes complexos, sobretudo em razão das diferenças constitucionais. Tais dificuldades explicam o intenso debate doutrinário, que ainda persiste em torno da compatibilidade do ANPP com os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência.

O estudo atingiu seu objetivo ao demonstrar que o ANPP não apenas contribuiu para a diminuição da superlotação do sistema penal, mas também reforça o papel estratégico do Ministério Público na implementação de uma justiça criminal mais célere e eficiente. Assim, ao responder ao problema proposto, conclui-se que a eficácia do instituto está diretamente relacionada à forma como é aplicado, exigindo equilíbrio entre pragmatismo e respeito intransigente às garantias fundamentais.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Código Penal. Promulgado em 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, 8 set. 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-181---verso-completa.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Pacote Anticrime**. Promulgada em 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 12 maio 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2025. *IN*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025 (15-54).

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025 (263-274).

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordos de Não Persecução Penal e Cível**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** – 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

PALMIERI, Weber. **O Acordo de Não Persecução Penal: uma análise crítica à luz do direito comparado**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.